



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2236285 - SP (2022/0340597-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ARTUR SLAMA
AGRAVANTE : AMIR SLAMA
AGRAVANTE : RIVA TCHERNIAKOVSKY SLAMA
AGRAVANTE : ALEX SLAMA
ADVOGADO : RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - RJ128686
AGRAVADO : AURA PRISCA LETTIERE DO NASCIMENTO QUEIROZ RODRIGUES
ADVOGADO : AURA PRISCA LETTIERE DO N QUEIROZ RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP234193

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. AUSENTE O PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO DESPROVIDO.

1. No caso em exame, a questão envolvendo o conteúdo normativo do art. 919, § 1º, do CPC/2015 não foi objeto de debate e decisão, padecendo da ausência de prequestionamento.
2. Esta Corte Superior admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.
3. Não pode ser considerada como litigância de má-fé a interposição de recurso previsto no ordenamento jurídico, quando não ficar evidenciado o seu intuito protelatório. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 80 do CPC/2015.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2236285 - SP (2022/0340597-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ARTUR SLAMA
AGRAVANTE : AMIR SLAMA
AGRAVANTE : RIVA TCHERNIAKOVSKY SLAMA
AGRAVANTE : ALEX SLAMA
ADVOGADO : RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - RJ128686
AGRAVADO : AURA PRISCA LETTIERE DO NASCIMENTO QUEIROZ RODRIGUES
ADVOGADO : AURA PRISCA LETTIERE DO N QUEIROZ RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP234193

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. AUSENTE O PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso em exame, a questão envolvendo o conteúdo normativo do art. 919, § 1º, do CPC/2015 não foi objeto de debate e decisão, padecendo da ausência de prequestionamento.
2. Esta Corte Superior admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.
3. Não pode ser considerada como litigância de má-fé a interposição de recurso previsto no ordenamento jurídico, quando não ficar evidenciado o seu intuito protelatório. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 80 do CPC/2015.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARTUR SLAMA e OUTROS contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 250-252).

Nas razões apresentadas, os agravantes alegam, em suma, que "ainda que não se reconheça o prequestionamento expressamente dos dispositivos legais mencionados, é inegável ter configurado, no presente caso, o 'prequestionamento implícito'" (e-STJ, fl. 257).

Defendem que, ao longo do processo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sustentaram todas as teses defendidas no recurso especial, mesmo que implicitamente.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 262-268), requerendo a aplicação da multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porque as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

No que tange ao art. 919, § 1º, do CPC/2015, apontado como ofendido, a leitura do acórdão recorrido revela que as matérias a ele relativas não foram objeto de debate e decisão pela Corte estadual, carecendo, assim, de prequestionamento.

Oportuno assinalar, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal Superior é tranquila no sentido da necessidade de prequestionamento dos dispositivos que se entendem violados, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS. PRAZO. MANDADO DE CITAÇÃO. JUNTADA. NULIDADE DA PENHORA E PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 283/STF. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Após a vigência da Lei nº 11.382/2006, o prazo para oposição de embargos à execução passou a ser de 15 (quinze) dias, contados, no entanto, a partir da juntada aos autos do mandado de citação.

3. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.

4. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 282/STF). As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1633820/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020)

Na espécie, o acórdão recorrido fundamentou da seguinte forma (e-STJ, fl. 144; sem destaque no original):

Com feito, nos termos do art. 1.012 do CPC, a sentença que julga improcedentes embargos à execução, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação.

Ocorre que, inadmissível a pretensão do agravante, vez que não demonstrou o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à apelação contra r. sentença que rejeitou os embargos à execução por ele opostos, nos moldes previstos no art. 1.012, §3º, II e §4º do CPC, como de rigor.

De outro lado, os agravantes alegaram apenas a possibilidade de concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução a despeito de eventual insuficiência de garantia da execução, quando existentes a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, trazendo os seguintes argumentos (e-STJ, fls. 163-165; sem destaque no original):

De antemão, insta fazer uma breve observação: a despeito de constar como requisito para a concessão, *ope judicis*, do efeito suspensivo aos embargos do executado a existência de penhora ou garantia nos autos da execução de título extrajudicial em geral, e da execução fiscal em particular, tal pressuposto não pode ser visto como impedimento nas hipóteses em que demonstrada cabalmente a existência dos demais requisitos.

Ora, uma vez que o juízo constate que os embargos do devedor possuem plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, eventual insuficiência de garantia da execução não pode ser óbice para a suspensão do seu andamento.

[...]

De outro lado, ainda que a decisão proferida pela Corte Cidadã faça referência expressa à processo diverso, vale ressaltar que a presente execução é acessória àquela, no que, por evidente, a determinação da liminar, ao inadmitir a realização de atos de constrição judicial, atinge o processo acessório (presente feito), notadamente pelos fundamentos empregados na decisão liminar a que se leva conhecimento, quando questiona a validade integral do instrumento utilizado como título executivo.

Assim é clara a possibilidade de concessão do efeito suspensivo na Apelação, razão pela qual não deveria o Juízo de primeiro grau determinar o levantamento dos valores e prosseguimento da execução, sob pena de danos irreparáveis ao Recorrente.

Verifica-se que o acórdão recorrido baseou-se na convicção de que os embargos à execução foram rejeitados e, não tendo os ora agravantes requerido a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, a sentença que julga improcedentes os embargos produz efeitos imediatos após sua publicação, nos termos do art. 1.012 do CPC/2015.

Assim, em nada examinaram os requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Outrossim, "esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.059.677/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022).

Dessa maneira, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Relativamente ao requerimento da parte contrária para que seja imposta multa, tem-se que ela não merece prosperar, pois, conforme entendimento desta Corte, a "litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 80 do CPC/2015, configura-se quando houver a prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e à criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios", o que não se verifica na espécie (AgInt no AREsp 1.915.571/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, com a oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.236.285 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0340597-9

Número de Origem:

10650452720208260100 10652020 1065202010650452720208260100 11043493320208260100 20220000092746
20220000436845 22130219320218260000 2213021932021826000050000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARTUR SLAMA

AGRAVANTE : AMIR SLAMA

AGRAVANTE : RIVA TCHERNIAKOVSKY SLAMA

AGRAVANTE : ALEX SLAMA

ADVOGADO : RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - RJ128686

AGRAVADO : AURA PRISCA LETTIERE DO NASCIMENTO QUEIROZ RODRIGUES

ADVOGADO : AURA PRISCA LETTIERE DO N QUEIROZ RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP234193

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARTUR SLAMA

AGRAVANTE : AMIR SLAMA

AGRAVANTE : RIVA TCHERNIAKOVSKY SLAMA

AGRAVANTE : ALEX SLAMA

ADVOGADO : RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - RJ128686

AGRAVADO : AURA PRISCA LETTIERE DO NASCIMENTO QUEIROZ RODRIGUES

ADVOGADO : AURA PRISCA LETTIERE DO N QUEIROZ RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP234193

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023